Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	//consulta toe am dov hr/snede e informe o códido: B6300C1E.5B4180E8.E720E725.B010B05C
digit	a abanaha i
mento foi assina	me art ethionor
Este docui	//the http://c
	farância acessa o site http://col

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1066/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11558/2018. Apensos: Processo nº 14586/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE.
- **4- Exercício:** 2017.
- **5- Responsáveis:** Maysa Pinheiro Monteiro (Ordenador de Despesa), Betanael da Silva Dangelo (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3188/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Determinação. Comunicação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal e responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE, no período de 01/01/2017 a 31/03/2017, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva Dangelo no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições I.1, I.2, I.3 e I.4 elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

	C
	õ
	ö
	δ
	α,
	2
	Ц
	S
	Ľ
	₫
	Ч
نه	ζ
Ŋ	Ž
ನ	ď
ŏ	щ
Щ	Ċ
$\equiv$	S
ၓ	23
)AO BARROSO DE SOUZA	CÓDINO. BR302C1E-5B4182F8-F729F725-B910B950
꿆	Š
₹	÷
$\equiv$	ý
Ă	C
으	ă
ź	5
por JOAO BARROSO DE SOUZA.	Ţ
ŧ	٥
ĕ	٩
፷	ā
뾽	Ý
ĕ̈	ny hr/snede e
ocumento foi assinado digit	2
ğ	
.≌	5
as	þ
<u>o</u>	+
ō	÷
ž	ū
Ĕ	ē
ਨ	1
용	ŧ
æ	4
ВS	÷
_	c
	nonferência acesse o site http
	ŭ
	ć
	<u>σ</u>
	c
	å
	ηĘ.
	ç

Publicado TCE/AM,	no D	iário	Ele	trônio	ob oc
Edição Nº					_
De	_/		/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1066/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Maysa Pinheiro Monteiro, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru SAAE, no período de 01/01/2017 a 31/03/2017, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Maysa Pinheiro Monteiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições II.1, II.3, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8, II.9, II.10, II.11 e II.12 elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.5. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão do SAAE, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica e no Parecer do Parquet, cujas cópias devem ser remetidas;
- **10.6. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manacapuru para que verifiquem o **cumprimento das determinações** elencadas no voto;
- **10.7. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a não comprovação do regular recolhimento dos encargos previdenciários

	ر
	Š
	9
	õ
	ц
	Š
	Ц
	Š
	Ц
	й
ز	ά
Ŋ	Σ
ನ	ď
ŏ	Τ
吕	5
<u></u>	Š
2	ä
쬬	ċ
AR	5
9	ç
Ă	c
ado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	w br/snada a informa o código. B6300C1E-5B/180E8-E709E705-B010B
5	Š
ď	2
ž	q
ä	ď
ţ	ů
īg	2
ŏ	to the am any hr/enade
ğ	2
ŝ	ď
ä	g
₫	5
Este documento foi assinado digit	Ē
ne	č
ž	٤
ĕ	‡
ē	2
Es	ŧ
	inferência acesse o site http
	0
	ă
	ã
	ځ:
	ģ
	ρfο
	-

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Flo. NO	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1066/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

devidos no exercício pela autarquia, conforme item II.10 transcrito na fundamentação no Voto;

- 10.8. Comunicar ao Ministério Público Federal/mpf-am frente a ausência de recolhimento previdenciário, comprovando a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, caracterizando o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, conforme art. 168-A do Código Penal, e ainda ato de Improbidade Administrativa, previsto no artigo 11, da Lei 8.429/1992, conforme item II.10 transcrito na fundamentação do Voto;
- 10.9. Comunicar ao Ministério Público do Estado do Amazonas frente a ausência de repasse ao BASA dos empréstimos consignados, comprovando a ilegalidade do ato praticado pelo agente político, caracterizando-se ato de Improbidade Administrativa prevista no artigo 11, da Lei 8.429/1992, conforme item II.11 transcrito na fundamentação do Voto:
- **10.10. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.
- 11- Ata: 35<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 15 de Outubro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral